

## **VOTO Nº 260/2023/SEI/DIRE3/ANVISA**

Processo nº 25763.355980/2012-65

Expediente nº 4378418/22-3

ANVISA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. INFRAESTRUTURA EM PAF. ACÚMULO DE LIXO EM TERMINAL PORTUÁRIO.

1. Ausência de prescrição intercorrente, vigência da MP 928/2020 por 3 meses.

2. Responsabilidade civil objetiva da administradora do porto em relação às empresas subcontratadas.

3. Princípio da motivação dos atos administrativos presente nas decisões de 1ª e 2ª instâncias.

4. Configurada infração sanitária prevista no art. 10, inciso XXXIII, da Lei nº 6.437/1997, por descumprimento ao art. 104 da RDC 72/2009.

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO.

Área responsável: GGPAF

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

### **1. Relatório**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Companhia de Docas do Ceará., inscrita no CNPJ sob o nº 07223670/0001-16, contra decisão da GGREC que confirma o

entendimento da área técnica pela prática da conduta tipificada inciso XXXIII do artigo 10 da Lei nº 6.437/1977, ante a infração à norma regulamentar prevista na RDC nº 72/2009, art. 104. A empresa foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), dobrada para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em razão de comprovada reincidência. Tratava-se de empresa de pequeno porte, mas já reincidente em infrações sanitárias, motivo pelo qual se afastou a necessidade de aplicação do critério da dupla visita previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Durante a inspeção no Porto de Fortaleza, constatou a presença de grande quantidade de acúmulo de entulho (sucatas, pneus usados, caixotes de madeira, sacos plásticos etc.) além de lonas com acúmulos de água; fatores que favorecem a proliferação de vetores.

Em segunda instância, a GGREC conheceu e julgou por não dá provimento ao recurso administrativo, conforme fundamentação exposta no Voto nº 1.112/2021/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, deliberado na 3ª Sessão Ordinária de Julgamento, realizada no dia 9 de fevereiro de 2022.

No presente recurso administrativo, a empresa alega: (a) Prescrição intercorrente, por entender que não é qualquer despacho apto a interromper os prazos prescricionais; (b) Não houve adequada diligência da autoridade sanitária, posto que a verdadeira responsabilidade pelas condutas apuradas não poderia ter sido atribuída à administração portuária. Afirma não haver a culpabilidade da Companhia Docas do Ceará em razão da existência de subcontratação pelos serviços de remoção e destinação de resíduos sólidos; (c) A atividade de resíduos sólidos não se comunica nem com as atividades fins quaisquer outras atividades realizadas por uma administradora portuária; (d) Pelo exposto acima, afirma que a decisão não observou o princípio da motivação dos atos administrativos (ausência de justificação da existência do motivo). Tal fato consistiria em vício de legalidade, que daria ensejo à nulidade do ato.

É o relatório.

## 2. **Análise**

### 2.1. **Juízo de Admissibilidade**

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria

Colegiada - RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 em seu art. 63 estabelece as regras para conhecimento do recurso, como interposição dentro do prazo estabelecido em lei e a legitimidade do responsável pela interposição do recurso.

Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o artigo 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o recurso administrativo poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. Com isso, considerando que a recorrente foi notificada da decisão acerca do recurso administrativo de expediente nº 2245784/16-4 na data de 21 de junho de 2022. O prazo final para a interposição de novo recurso contra essa decisão era, portanto, a data de 11 de julho de 2022. Uma vez que o recurso foi protocolado eletronicamente em 4 de julho de 2022, conclui-se que o recurso em tela é tempestivo.

Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pelo qual o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

## 2.2. **Preliminar. Prescrição Intercorrente.**

A matéria de ordem pública alegada pela Recorrente referente a prescrição intercorrente não se sustenta.

A Lei nº 9.873/1999 dispõe que prevê incide prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento e elenca as causas de interrupção da prescrição, vejamos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Como se vê, a análise da prescrição não se resume ao transcurso do prazo de três anos sem julgamento ou despacho, necessário averiguar a presença de causa interruptivas da prescrição. No processo em questão, se destaca os seguintes marcos temporais:

20/06/2012 - lavratura do AIS;

02/07/2012 - ciência da autuada;

11/12/2014 - decisão recorrida;

05/08/2016 - comprovação da ciência da decisão;

26/12/2018 - decisão de não retratação;

09/02/2022 - Sessão de Julgamento Ordinária SJO nº 3/2022.

A simples análise desses marcos temporais nos leva a crer e concordar com a prescrição intercorrente, visto que o lapso temporal entre a decisão de não retratação e a Sessão de Julgamento totaliza mais de três anos.

Entretanto, importa salientar a Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, que suspendeu o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas prevista na Lei nº 9.873/1999 e entrou em vigor no dia 23 de março de 2020, com a publicação em edição extra do D.O.U.

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

“Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em

desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.”

A MP 928/2020 teve o prazo de vigência encerrado em 20 de julho de 2020, assim vigorou no ordenamento pátrio por três meses e 27 dias, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 93, de 2020.

Diante disso, verifica os seguintes lapsos temporais:

26/12/2018 (Juízo de Retratação) - 23/03/2020 (MP 928/2020) = 1 ano, 2 meses e 26 dias

23/03/2020 - 20/07/2020 = 3 meses e 27 dias - SUSPENSÃO MP 928/2020

21/07/2020 (perda da vigência da MP) - 09/02/2022 (SJO 3/2022) = 1 ano, 6 meses e 19 dias

No processo em análise, verifica-se a presença de duas causas interruptivas, o despacho em juízo de retratação e a SJO nº 3/2022, contudo importante salientar a vigência da MP nº 928/2020 que suspendeu os prazos prescricionais por mais de três meses. Assim sendo, conclui que não houve julgamento ou despacho pelo período de 2 anos, 9 meses e 15 dias.

Antes do exposto, não reconheço a prescrição intercorrente por não totalizar o prazo de 3 anos, como exige o art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999.

### 2.3. **Mérito Recursal**

Inicialmente, cabe ressaltar que o recurso administrativo destinado à Diretoria Colegiada apresenta novo argumento, referente a responsabilidade pela prática infracional sanitária, que as instâncias anteriores não analisaram, fato este que configura inovação recursal, supressão de instância e violação ao princípio do devido processo legal.

A norma estabelece diretamente a responsabilidade da administração portuária pela manutenção das áreas livres de criadouros de vetores. É o que se depreende facilmente do artigo 104 da RDC 72/2009. Ademais, cabe à ora Recorrente o direito de ação de regresso contra a empresa contratada por não ter prestado a atividade da forma adequada, direito este que deve

ser exercido na esfera da responsabilização civil, em âmbito de direito privado, posto que neste processo administrativo trata-se da apuração da responsabilidade objetiva presumida pelo risco à saúde pública.

Desta forma, enseja o não conhecimento do recurso em relação à tese defensiva apresenta somente perante a Diretoria Colegiada. No entanto, vale destacar que a administradora do terminal portuário tem responsabilidade em todo o porto, independe das atividades, bem como tem responsabilidade objetiva em relação às empresas subcontratadas para desempenharem atividades específicas no terminal, como prevê o art. 104 da RDC nº 72/2009.

Em relação à alegação de ausência de motivação da autoridade julgadora, merece ênfase que durante a inspeção foram constatadas situações que configuram infração sanitária. O Auto de Infração Sanitária nº 0508962120-PP-Forataleza-CE encontra-se preenchido nos termos das normas regentes e relato das constatas apuradas durante a inspeção de forma objetiva e clara, com indicação das normas infringidas.

Salienta que em sede recursal a empresa alegou a incidência de atenuante, ausência de reincidência e requer o cancelamento do AIS ou aplicação da penalidade de advertência por se tratar de infração sanitária de natureza leve.

Mais uma vez, não persevera a alegação de ausência de motivação, posto que o Voto nº 1.112/2021/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA analisa e expõe entendimento quanto aos pontos alegados no recurso administrativo com intuito de fundamentar o julgamento do recurso.

Ante isso, conclui que as decisões tomadas pelas instâncias anteriores apresentam a motivação e fundamentação exigida pela Constituição Federal e legislação regente sobre o tema, resta, portanto, evidente a ausência de vícios que ensejam a nulidade dos atos.

### 3. **Voto**

Pelo exposto, voto **por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação desta Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 11/12/2023, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2711990** e o código CRC **26044AF3**.

---

**Referência:** Processo nº  
25351.923242/2022-38

SEI nº 2711990